



Súmula n. 246

SÚMULA N. 246

O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Referência:

CC/1916, arts. 159 e 1.518.

Precedentes:

REsp	39.684-RJ	(3ª T, 07.05.1996 – DJ 03.06.1996)
REsp	59.823-SP	(3ª T, 11.11.1996 – DJ 16.12.1996)
REsp	73.508-SP	(4ª T, 06.04.2000 – DJ 26.06.2000)
REsp	106.396-PR	(4ª T, 13.04.1999 – DJ 14.06.1999)
REsp	117.111-MG	(3ª T, 10.04.2000 – DJ 08.05.2000)
REsp	119.963-PI	(4ª T, 07.05.1998 – DJ 22.06.1998)
REsp	174.382-SP	(3ª T, 05.10.1999 – DJ 13.12.1999)
REsp	219.035-RJ	(3ª T, 02.05.2000 – DJ 26.06.2000)

Segunda Seção, em 28.03.2001

DJ 17.04.2001, p. 149

RECURSO ESPECIAL N. 39.684-RJ (93.0028641-2)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Recorrente: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC-RJ
Recorrida: Mônica Alves Mendes
Advogados: Lejb Weksler e outros
Joaquim José da Silva e outro

EMENTA

Acidente de veículo. Indenização. Seguro obrigatório. A importância recebida pela vítima, em virtude do seguro efetuado pelo causador do dano, há de ser descontada da indenização a cujo pagamento for esse condenado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento.

Participaram do julgamento os Ministros Waldemar Zveiter, Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília (DF), 07 de maio de 1996 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 03.06.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Raimundo Pereira Mendes, representando sua filha, ajuizou ação contra CTC - Companhia de Transportes Coletivos que

requereu denunciação da lide à Banerj - Seguros, havendo esta depositado o valor do seguro obrigatório. Pretende o autor indenização em virtude da morte de sua esposa, mãe da autora, ocorrida em consequência do atropelamento causado por um dos veículos da ré.

A sentença julgou, em parte, procedente o pedido para indicar as verbas que deveriam ser pagas, determinando incidissem correção monetária, juros compostos e honorários.

No juízo de segundo grau foi, parcialmente, provida a apelação da ré para reduzir os juros a 6% anuais, contados da citação, limitada a verba honorária em “10% do valor total das prestações vencidas e 12 das vincendas”. Esta a ementa:

Responsabilidade civil. Indenização. Empresa transportadora de passageiro. Serviço público. Provado o dano e a autoria, nasce a obrigação de indenizar. Responsabilidade objetiva em vista do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a não ser que se demonstre a culpa exclusiva da vítima.

Seguro obrigatório. Não se compensa, uma vez que sua origem é contratual.

Juros. São devidos os juros legais a partir da citação.

Honorários advocatícios. Imposição do mínimo legal em vista da precária assistência prestada ao cliente.

No recurso especial, a ré apontou dissídio, na medida em que a decisão impugnada entendeu que o valor do seguro obrigatório não deveria ser abatido da condenação.

Recurso admitido, opinando o Ministério no sentido de que fosse conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Pretende a recorrente seja descontada da importância da condenação o valor pago em virtude do seguro obrigatório. Essa pretensão foi negada pelo acórdão com a consideração de que “seu pagamento independe de qualquer formalidade e nasce do contrato de seguro, sendo, desta forma, sua origem completamente diferente”.

Comprovado o dissídio com julgado do Supremo Tribunal Federal, conheço do recurso.

A matéria já tem sido objeto de exame pelas Turmas da Segunda Seção deste Tribunal. Assim, a egrégia Quarta Turma, no julgamento do REsp n. 17.550, citado no parecer do Ministério Público, decidiu que “a verba recebida pelos autores da ação indenizatória a título de seguro obrigatório deve ser abatida do montante da condenação” (DJ 30.08.1993). Esta Terceira Turma orientou-se de modo idêntico, ao apreciar o REsp n. 28.104, relator Dias Trindade, e que se acha publicado na Revista do STJ n. 40 p. 557.

Tenho como certo que esse entendimento deve ser mantido. Trata-se de seguro que, embora obrigatório, é feito pelo proprietário do veículo, que arca com o pagamento do respectivo prêmio, e visa a atender aos danos decorrentes de acidentes em que aquele esteja envolvido. A importância a ele correspondente, recebida pela vítima, haverá de ser abatida do valor da indenização a ser paga por quem fez o seguro.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 59.823-SP (95.4178-2) (112)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC

Recorridos: Eloy da Rocha Pinto e outros

Advogados: Martha Rocha de Oliveira e outros e José Idelcir Matos e outros

EMENTA

Acidente de veículo. Falecimento da vítima. Indenização aos familiares. Seguro obrigatório. Dedução do *quantum* a ser indenizado pela ré. Precedentes da Corte.

1. O seguro obrigatório de veículos tem a finalidade de reparar, ao menos parcialmente, os danos causados por acidentes de trânsito, devendo, por esta razão, ser deduzido do valor a ser pago à vítima ou aos familiares pelo réu a título de indenização por responsabilidade civil.

2. Precedentes da Corte.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Costa Leite.

Brasília (DF), 11 de novembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 16.12.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTTC, com fundamento nas alíneas **a** e **c**, inciso III, art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do 1º Grupo Especial de Câmaras de Julho de 1993 do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, por maioria, rejeitou embargos infringentes de decisão que proveu, em parte, apelação interposta de sentença que julgou improcedente ação de indenização movida em decorrência de falecimento de vítima de acidente de trânsito.

Aduz a recorrente haver o acórdão contrariado os artigos 159 e 1.518 do Código Civil na medida em que entendeu não ser devida a dedução do valor pago a título de seguro obrigatório do montante indenizatório a ser pago aos recorridos.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O acórdão objeto da irrisignação decidiu que o valor pago a título de seguro obrigatório do veículo pela ocorrência de acidente de trânsito, em virtude do qual a vítima veio a falecer, não pode ser abatido da indenização devida pela recorrente aos autores, por responsabilidade civil.

Entendo não ser esse o melhor entendimento, já que o seguro obrigatório do veículo, cujas despesas são assumidas pelo proprietário do bem, foi instituído com o propósito de reparar, ao menos parcialmente, os danos causados em acidente de trânsito. Nesse diapasão, por ter natureza indenizatória, a importância recebida a esse título pelos autores deve ser abatida da indenização a que foi condenada a empresa ré.

Outra não tem sido a orientação das Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal, conforme se observa nas seguintes ementas:

Acidente de veículo. Indenização. Seguro obrigatório.

A importância recebida pela vítima, em virtude do seguro efetuado pelo causador do dano, há de ser descontada da indenização a cujo pagamento for esse condenado. (REsp n. 39.684-0-RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 03.06.1996).

Civil. Ação de indenização. Acidente rodoviário causado por preposto da empresa demandada. Vítima fatal. Termo inicial de fluência dos juros de mora (Enunciado n. 54 da Súmula-STJ). Juros compostos. Dedução do valor recebido a título de seguro obrigatório. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

I - Em casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso.

II - Os juros compostos somente são devidos se o dever de indenizar resulta de crime e somente podem ser exigidos daquele que efetivamente o haja perpetrado.

Praticado o delito por preposto, não se impõe ao preponente, demandado com base em responsabilidade civil, o pagamento de juros compostos, devidos apenas como sanção de índole penal, restrita à pessoa do infrator.

III - A verba recebida pelos autores da ação indenizatória a título de seguro obrigatório deve ser abatida do montante da condenação. (REsp n. 17.550-0-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 30.08.1993).

Civil. Processual Civil. Livre apreciação da prova. Morte de menor. Dano moral. Indenização. Seguro obrigatório. Imputação.

1. Não atenta contra o princípio da livre apreciação o acórdão que se louva em todo o conjunto das provas produzidas e não apenas em um testemunho.

2. Na indenização de dano moral, decorrente de acidente que vitimou menor, em face de pedido certo, não cabe a forma pensional.

3. Imputa-se no pagamento de indenização o valor recebido a título de seguro obrigatório do veículo causador do sinistro. (REsp n. 28.104-4-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 23.11.1992).

Em sentido semelhante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, podendo-se trazer os seguintes precedentes:

Responsabilidade civil. Indenização por acidente de trânsito em favor da mãe da menor. Seguro obrigatório.

Computa-se, na indenização, o valor, já pago, do seguro obrigatório que cobria o risco do responsável pelo acidente que vitimou a menor.

Esse valor é o da época do respectivo pagamento, não admitindo correção monetária.

É defeso, na liquidação, modificar a sentença.

Recurso conhecido e provido. (RE n. 113.566-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 28.08.1987).

Responsabilidade civil.

Indenização por acidente de trânsito em favor dos pais de menor vitimado. Seguro obrigatório.

Nas famílias de pequenas posses tem-se considerado caber indenização em favor dos pais de menor falecido em acidente de trânsito. Na indenização que lhes cabe, deve, contudo, ser computado o valor que já lhes tenha sido pago em decorrência do seguro obrigatório que cobre, no todo ou em parte, o risco do responsável pelo acidente. (RE n. 79.465-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 20.05.1983).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar que do valor da indenização seja abatida a importância já recebida pelos autores a título de seguro obrigatório de veículo.

RECURSO ESPECIAL N. 73.508-SP (95.0044284-1)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior

Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC

Advogados: Maria Aparecida Matielo e outros

Recorridos: Elza Maria Soto Penna e outros

Advogado: Heribelton Alves

EMENTA

Civil. Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Morte da vítima. Condenação. Seguro obrigatório. Valor da cobertura. Dedutibilidade do montante da indenização. Juros compostos. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

I. O valor do seguro obrigatório recebido pelos autores deve ser deduzido do montante da indenização a que foi condenada a empresa transportadora pela morte do passageiro. Precedentes do STF e STJ.

II. Imprestável o dissídio jurisprudencial relativamente à imposição do pagamento de juros compostos, em face da não identificação da exata similitude entre as hipóteses confrontadas.

III. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de abril de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 26.06.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: - Companhia Municipal de Transportes Coletivos interpõe, pelas letras **a** e **c** do autorizador constitucional, recurso especial em que sustenta o descabimento da não dedução, no valor da indenização, do montante recebido a título de seguro obrigatório, bem como reclama da condenação ao pagamento dos juros compostos.

Alega a recorrente que a dedução tem amparo nos arts. 159 e 1.518 do Código Civil, pois terminaram tais normas recebendo interpretação mais abrangente do que caberia, atribuindo-se aos autores duplo ressarcimento.

Aduz que a orientação da Corte *a quo* discrepou do entendimento de outros tribunais, inclusive do C. STF, não apenas quanto a esse tema, mas, igualmente, no tocante aos juros compostos, salientando que essa modalidade só incide quando haja crime, o que não se confunde com o ilícito civil.

Contra-razões às fls. 210-211, sucintamente requerendo a manutenção da decisão.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho de fls. 217-219.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): - Cuida-se de recurso especial interposto pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Carta Política, que impugna acórdão prolatado em ação de indenização por morte de passageiro de ônibus de propriedade da empresa ré.

Dois são os temas debatidos pela recorrente: o primeiro refere-se à não dedução, do cálculo da indenização, do valor do seguro obrigatório. O segundo, versa sobre a aplicação de juros compostos no montante a ser ressarcido.

A respeito, assim se manifestou o voto condutor do aresto estadual (fls. 185-186):

Por último, as indenizações baseadas no Direito Civil e aquelas fundadas no seguro obrigatório são distintas e independentes, ficando, por isso, rejeitada a pretensão de compensá-las.

(...)

Quanto aos juros compostos, foram eles negados pela r. sentença, porque a ré, como pessoa jurídica não está envolvida diretamente com o delito.

Ocorre, porém, que no presente caso o motorista da ré, o qual foi por ela escolhido, recebeu condenação criminal já transitada em julgado, pelo que responde a pessoa jurídica, integralmente, pela indenização decorrente do ato ilícito, sem indagar se praticado com culpa ou dolo (art. 37, par. 6º, da CF, e mais os arts. 1.518, par. único, e 1.521, III, ambos do CC), resultando na cumulação dos juros simples e compostos, ante a incidência dos art. 962 e 1.544, todos do CC.

Mesmo não cometendo crime a pessoa jurídica, responderá ela pelos juros ordinários e compostos desde o evento, bastando para tanto que o cometa seu empregado, serviçal ou preposto, ante a incidência daqueles dispositivos legais, não se apartando deste entendimento nem a doutrina mais abalizada ("Responsabilidade Civil do Estado", YUSSEF SAID CAHALI), nem a jurisprudência do STF e a desta Corte de Alçada (RTJ 88/163; JTACSP 106/68, 113/271, 115/231, 116/98, 118/96 e 121/140).

A matéria se acha prequestionada no acórdão, e o dissídio jurisprudencial apresentado é suficiente a permitir o exame do mérito recursal.

No tocante aos juros compostos, verifica-se do excerto acima reproduzido da manifestação do relator, que houve a condenação do motorista na órbita penal.

Destarte, a hipótese fática não se identifica com a dos arestos paradigmáticos trazidos a confronto (STF: RE n. 76.594-GB, Pleno, Rel. Min. Djaci Falcão, RT 479/236; RE n. 112.165-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 120/1.366 e ERE n. 75.180-RJ, Pleno, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, RTJ 69/180), pois não se identifica precisamente se realmente ocorreu naqueles casos - e parece que efetivamente não - condenação do preposto na esfera criminal.

Com relação à dedução, do *quantum* da indenização, do valor recebido pelos autores, a título de seguro obrigatório, a situação é diversa.

É patente a divergência da decisão recorrida com o aresto paradigma do Pretório Excelso, no julgamento do RE n. 79.465-MG (2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, RTJ 106/165), assim ementado:

Responsabilidade civil.

Indenização por acidente de trânsito em favor dos pais de menor vitimado. Seguro obrigatório.

Nas famílias de pequenas posses tem-se considerado caber indenização em favor dos pais de menor falecido em acidente de trânsito. Na indenização que lhes cabe, deve, contudo, ser computado o valor que já lhes tenha sido pago em decorrência do seguro obrigatório que cobre, no todo ou em parte, o risco do responsável pelo acidente.

Aliás, não fosse assim, haveria *bis in idem*, porquanto a indenização objetiva o ressarcimento material da perda sofrida e não uma elevação da situação patrimonial dos autores, o que se daria se fosse possível a cumulação com a cobertura securitária contratada, ainda que obrigatoriamente, pela empresa ré.

No mesmo rumo é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Civil. Ação de indenização. Morte decorrente de acidente de trânsito. Seguro obrigatório. Dedução do valor da indenização. Morte do pai. Pensão devida ao filho. Termo final.

I - A verba recebida pelos autores da indenizatória, a título de seguro obrigatório, deve ser deduzida do montante da indenização. Precedentes.

II - Tratando-se de ressarcimento de dano material, a pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e quatro anos de idade quando, presumivelmente, os beneficiários da pensão terão concluído sua formação, inclusive em curso universitário, não mais subsistindo vínculo de dependência.

III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 106.396-PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, DJU de 14.06.1999).

Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Morte. Vítima menor de quatorze (14) anos de idade e que não exercia atividade remunerada. Dano material descabimento. Dano moral cabimento. Seguro obrigatório. Dedução. Provimento parcial.

I - Em se tratando de menor que ainda não estava trabalhando, seus pais não fazem jus ao pensionamento decorrente de danos materiais, mas tão-somente aos morais.

II - A verba recebida a título de seguro obrigatório não impede o recebimento de qualquer outra indenização, mas deve ser abatida do montante da condenação.

(REsp n. 119.963-PI, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, unânime, DJU de 22.06.1998).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para determinar o abatimento, do valor da indenização, do montante recebido pelos autores a título de seguro obrigatório.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 106.396-PR (96/0055437-4)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Remac S/A Transportes Rodoviários

Advogado: Darcio Jose da Mota

Recorrida: Bradesco Seguros S/A

Advogado: José Fernando Vialle

Recorridos: Teresinha Teixeira Ribeiro e outro

Advogado: Nelson Palma

EMENTA

Civil. Ação de indenização. Morte decorrente de acidente de trânsito. Seguro obrigatório. Dedução do valor da indenização. Morte do pai. Pensão devida ao filho. Termo final.

I - A verba recebida pelos autores da indenizatória, a título de seguro obrigatório, deve ser deduzida do montante da indenização. Precedentes.

II - Tratando-se de ressarcimento de dano material, a pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e quatro anos de idade quando, presumivelmente, os beneficiários da pensão terão concluído sua formação, inclusive em curso universitário, não mais subsistindo vínculo de dependência.

III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 13 de abril de 1999 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 14.06.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Cuida-se de ação de indenização ajuizada pelas ora recorridas *Terezinha Teixeira Ribeiro*, por si e representando a sua filha menor impúbere *Elisângela Roseli Ribeiro*, em face de *Remac S/A - Transportes Rodoviários*, ora recorrente, visando o pensionamento de ambas pelo dano material sofrido em decorrência de acidente de trânsito causado por preposto da ré, que resultou no falecimento de seu marido e genitor, respectivamente.

Denunciada à lide a Bradesco Seguros S/A, julgou-se procedente o pedido inicial e a litisdenúncia, em ambos os graus de jurisdição, tendo o v. acórdão proferido pela egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná recebido a seguinte ementa, *verbis*:

Ação de indenização decorrente de acidente de trânsito. Invasão de via preferencial. Causa primária e determinante de evento danoso. Dever de indenizar. Fixação da indenização em valor módico e em consonância com os ganhos mensais da vítima, deduzido o percentual de 1/3 destinado às despesas pessoais. Pensão devida à esposa da vítima enquanto viúva e à filha menor até a idade de 25 anos. Desnecessidade de redução do *quantum* arbitrado a título de indenização, do valor do seguro obrigatório. Recursos desprovidos (fl. 196).

Inconformada, a *Remac S/A - Transportes Rodoviários* interpôs recurso especial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. Para tanto,

alega ter o v. acórdão divergido do entendimento sufragado por outras Cortes do país no tocante ao pensionamento da filha, que sustenta ser cabível somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, bem como no que tange à pretendida dedução, do total da indenização, do valor recebido a título de prêmio do seguro obrigatório (DPVAT).

O recorrido não ofereceu contra-razões no prazo legal, consoante se verifica da certidão de fl. 332v.

Com vista do processado, o douto Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

O recurso foi admitido na origem, tendo sido recebido em meu gabinete em 05 de novembro de 1996, e remetido para a inclusão em pauta no dia 15 de março de 1999.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, por alegada divergência jurisprudencial quanto à fixação do termo final de pensionamento para a filha do falecido, assim como no tocante à exclusão do valor do prêmio do seguro obrigatório do montante da verba indenizatória.

1. Pretende a recorrente, primeiramente, que lhe seja debitado o valor recebido pelas autoras, em decorrência do seguro obrigatório, do total da indenização a que foi condenada.

Nos termos da jurisprudência pacificada das duas Turmas integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a verba recebida a título de seguro obrigatório não impede o recebimento de qualquer outra indenização. Contudo, por ter como finalidade a reparação ao menos parcial dos danos causados por acidentes de trânsito, deve ser deduzida do montante da condenação.

A propósito, os seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevo, no que interessa:

Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Morte. Vítima menor de quatorze (14) anos de idade e que não exercia atividade remunerada. Dano material. Descabimento. Dano moral. Cabimento. Seguro obrigatório. Dedução. Provimento parcial.

(... *omissis* ...).

II - A verba recebida a título de seguro obrigatório não impede o recebimento de qualquer outra indenização, mas deve ser abatida do montante da condenação. (REsp n. 119.963-PI, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* DJ 22.06.1998).

Acidente de veículo. Falecimento da vítima. Indenização aos familiares. Seguro obrigatório. Dedução do *quantum* a ser indenizado pela ré. Precedentes da Corte.

1. O seguro obrigatório de veículos tem a finalidade de reparar, ao menos parcialmente, os danos causados por acidentes de trânsito, devendo, por esta razão, ser deduzido do valor a ser pago à vítima ou aos familiares pelo réu a título de indenização por responsabilidade civil.

2. Precedentes da Corte.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 59.823-SP, Relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 16.12.1996).

Acidente de veículo. Indenização. Seguro obrigatório.

A importância recebida pela vítima, em virtude do seguro efetuado pelo causador do dano, há de ser descontada da indenização a cujo pagamento for esse condenado. (REsp n. 39.684-RJ, Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, *in* DJ 03.06.1996).

Civil. Ação de indenização. Morte decorrente de acidente de trânsito. Vítimas que prestavam auxílio financeiro aos pais. Limite temporal do pensionamento. 65 anos. Juros. Fundamento constitucional. Seguro obrigatório. Dedução do valor da indenização.

(... *omissis* ...).

III - A verba recebida pelos autores da indenizatória, a título de seguro obrigatório, deve ser deduzida do montante da indenização. Precedentes.

IV - Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte provido. (REsp n. 18.12.1998, Relator o eminente Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 18.12.1998).

2. Quanto ao termo final de pensionamento da filha do falecido, cuja fixação a recorrente pretende seja alterada de 25 (vinte e cinco) para 21 (vinte e um) anos de idade, apenas parcialmente lhe assiste razão, conforme precedentes da Terceira Turma desta Corte, no sentido de que a indenização paga à filha do *de cuius* deve ser paga até que esta complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando presumivelmente a beneficiária já poderá ter completado sua formação, inclusive universitária, não mais subsistindo o vínculo de dependência.

A propósito, os seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevo, no que interessa:

Responsabilidade civil. Morte. Pensão devida aos filhos. Limite de idade.

Tratando-se de ressarcimento de dano material, a pensão será devida enquanto razoável admitir-se, segundo o que comumente acontece, subsistisse vínculo de dependência. Fixação do limite em vinte e quatro anos de idade quando, presumivelmente, os beneficiários da pensão já poderão ter completado sua formação, inclusive curso superior. (REsp n. 61.001-RJ, Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, *in* DJ 24.04.1995).

Direito Civil. Responsabilidade civil. Indenização. Morte do pai. Pensão devida ao filho. Termo final.

I - Tratando-se de ressarcimento de dano material, a pensão será devida enquanto razoável admitir-se, segundo o que comumente acontece, subsistisse vínculo de dependência. Fixação do limite em vinte e quatro anos de idade quando, presumivelmente, os beneficiários da pensão terão concluído sua formação, inclusive, em curso universitário. Precedentes do STJ.

II - Recurso conhecido e provido. (REsp n. 56.705-RJ, Relator o eminente Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 02.12.1996).

Responsabilidade civil. Pensão devida a filho menor, em caso de morte do pai (dano material). Termo final. Finda aos vinte e cinco (25) anos de idade do beneficiário, segundo o voto do Relator (vencido), e aos vinte e quatro (24) anos de idade, segundo o voto da maioria, a obrigação de pensionar. Presume-se que em tal idade terá ele completado a sua formação escolar, inclusive universitária. 2ª recurso especial conhecido pelo dissídio e provido em parte. (... *omissis* ...). (REsp n. 94.538-RO, Relator o eminente Ministro Nilson Naves, *in* DJ).

Responsabilidade civil. Morte do pai.

Pensão aos filhos. Limitação a quando completarem esses vinte e quatro anos. (REsp n. 23.03.1998, Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, *in* DJ).

Diante de tais pressupostos, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para o fim de excluir a verba recebida a título de seguro obrigatório do montante da condenação, que será devida, para a filha menor, até que a mesma complete 24 (vinte e quatro) anos de idade.

RECURSO ESPECIAL N. 117.111-MG (97.0002259-5)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Recorrente: Maria de Lourdes de Souza
Advogado: Maria Augusta Miranda Pimenta e outros
Recorrido: Ceridelson de Oliveira Paes
Advogado: Geraldo Fernandes

EMENTA

Civil. Indenização. Seguro obrigatório. O valor recebido por conta do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 10 de abril de 2000 (data do julgamento).
Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente
Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 08.05.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: - O MM. Juiz de Direito Dr. Aquiles da Mota Jardim Neto julgou procedente a ação ordinária proposta por Maria de Lourdes de Souza contra Ceridelson de Oliveira Paes para vê-lo condenado a indenizar-lhe os danos decorrentes da morte do filho, resultante de acidente (fl. 02-08).

Lê-se no dispositivo da sentença:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora oitenta (80) salários mínimos, de uma vez, a título de indenização por danos morais, e mais dois terços do salário mínimo p/ mês desde o dia do falecimento do menor de 13 anos (coincidiu com o dia do acidente), filho da autora, até a data em que completaria 25 anos, devendo as parcelas atrasadas serem pagas de uma vez, corrigindo-se com juros e correção desde o evento por se tratar de ato ilícito.

Condeno o réu, ainda, em custas e honorários advocatícios de 15%, obedecendo ao art. 20, § 5º, do CPC. Deverá ser constituído capital na forma do art. 602 do CPC. Note-se que a sucumbência foi total com base no art. 21, parágrafo único, do CPC (fl. 98-99).

A Egrégia Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, Relatora a eminente Juíza Jurema Brasil Marins, reformou, em parte, a sentença, reduzindo para quarenta salários mínimos “o valor referente aos danos morais” (123-124) - e acrescentando:

O seguro obrigatório será deduzido do dano moral (fl. 124).

Daí o presente recurso especial, interposto por Maria de Lourdes de Souza, com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação do artigo 159 do Código Civil e do artigo 333, II, do Código de Processo Civil (fl. 148-155).

Lê-se nas respectivas razões:

Trocando em miúdos, o que ocorreu foi, literalmente, tornar na prática sem objetividade o atendimento da pretensão de reparação do dano moral porque reduzida a condenação deste para quarenta salários mínimos (fl. 123), subtraindo-se daí o seguro obrigatório como preceitua a legislação pertinente (Lei n. 6.194/1974, art. 3º, **b** - quarenta salários mínimos), restaria para a Recorrente os já ditos “0” (zero) reais de indenização a receber a título de dano moral.

Mesmo que, hipotética e absurdamente, fosse deferida a dedução haveria necessidade de prova do efetivo pagamento da indenização do seguro obrigatório a Recorrente, o que não ocorreu.

A Recorrente litiga contra a empresa Bemge Seguradora visando o recebimento dos preceituados 40 salários mínimos, conforme já demonstrado nestes autos. Ou seja, está se deduzindo o que nem foi recebido integralmente, em total prejuízo de quem deveria ter seu patrimônio recomposto! (fl. 131).

Daí a ofensa ao disposto no artigo 159 do CC, pois, quem causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar. Porém, inobstante ter-se reconhecido o dano

moral sofrido pela Recorrente (garantido até mesmo em sede constitucional), este restou sem reparação (fl. 131).

Outrossim, segue violado o disposto no art. 333, II, do CPC.

É que fundamentou-se o decisório cameral na “arguição” do Recorrido de ser precária sua situação financeiro-econômica para reduzir o valor do dano moral, conforme verifica-se no i. voto às fl. 122-TA.

Contudo, nunca provou o Recorrido a dita precariedade, não passando de meras alegações (fl. 152).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): - O exame da alegação de que o Tribunal *a quo* contrariou o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, exigiria o reexame da prova.

Já o seguro obrigatório deve ser descontado do montante da indenização, segundo a jurisprudência das Turmas da Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os precedentes a seguir citados:

Seguro obrigatório. Há de ser descontado da indenização. Precedentes do STJ: por todos, REsp n. 39.684, DJ de 03.06.1996 (REsp n. 146.994-PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 1º.07.1999, p. 172).

A verba recebida a título de seguro obrigatório não impede o recebimento de qualquer outra indenização, mas deve ser abatida do montante da condenação (REsp n. 119.963-PI, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 22.06.1998, p. 86).

Aqui, no entanto, o desconto determinado pelo Tribunal *a quo* elimina completamente a indenização do dano moral, tal como se depreende do artigo 3º, letra a, da Lei n. 6.194, de 1974:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte.

Quid?

Essa circunstância não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, a despeito de ter sido suscitada nos embargos de declaração, *in verbis*:

(...) trocando em miúdos, o que ocorreu foi, literalmente, tornar na prática sem objetividade o atendimento da pretensão de reparação do dano moral porque reduzida a condenação deste para quarenta salários mínimos, subtraindo-se daí o seguro obrigatório como preceitua a legislação pertinente (Lei n. 6.194/1974, art. 3º, **b** - quarenta salários mínimos), restaria para a Embargante "0" (zero) reais de indenização a receber a título de dano moral.

Em simples vocábulos: não houve condenação e o Réu foi perdoado !!! (fl. 130).

O acórdão recorrido simplesmente disse o seguinte, no particular:

No que concerne ao inconformismo manifestado contra a dedução, no *quantum* indenizatório, do valor relativo ao pagamento do seguro obrigatório, deixou-se claro na decisão embargada a sólida orientação jurisprudencial majoritária que fundamenta tal entendimento (...) (fl. 144).

Nenhuma ilegalidade exsurge do fato de se determinar a aludida dedução do *quantum* relativo especificamente ao dano moral, vez que esse ressarcimento integra o valor total da condenação (fl. 145).

Quer dizer, o Tribunal a *quo* não se manifestou expressamente sobre o detalhe de que a condenação pelo dano moral ficou anulada pela dedução do seguro obrigatório.

Tudo indica que considerou a indenização na sua totalidade, circunstância em que a condenação não ficou reduzida a zero, restando a obrigação de o réu pagar a pensão mensal.

Nesse contexto, não ocorreu a alegada ofensa ao artigo 159 do Código Civil.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 119.963-PI (97-0010966-6)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Maria Pereira do Nascimento

Recorrida: Cruz e Companhia Ltda.

Advogados: Gilberto de Melo Escórcio

Edvar Gomes de Araújo

EMENTA

Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Morte. Vítima menor de quatorze (14) anos de idade e que não exercia atividade remunerada. Dano material descabimento. Dano moral cabimento. Seguro obrigatório. Dedução. Provimento parcial.

I - Em se tratando de menor que ainda não estava trabalhando, seus pais não fazem jus ao pensionamento decorrente de danos materiais, mas tão-somente aos morais.

II - A verba recebida a título de seguro obrigatório não impede o recebimento de qualquer outra indenização, mas deve ser abatida do montante da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Bueno de Souza.

Brasília (DF), 07 de maio de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 22.06.1998

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Ajuizada pela recorrente ação de indenização pleiteando responsabilizar a recorrida por danos morais e materiais pelo atropelamento de seu filho, na época com apenas 14 (quatorze) anos de idade, foi o pedido, após a fase probatória, julgado improcedente na sentença, ao argumento de que “a pretensão da autora careceria de sustentação legal”. Entendeu o Julgador que a reparação por danos morais, na hipótese

de homicídio, não está amparada pelo art. 1.537 do Código Civil e que os danos materiais de igual forma não são reparáveis, por ser a vítima menor e sem trabalho remunerado. Por fim, aduziu que, tendo a autora recebido comprovadamente o valor do seguro obrigatório, exauriu-se a obrigação de indenização. A culpa, por sua vez, não foi objeto de exame.

Apelou a autora, tendo o Tribunal de Justiça do Piauí negado provimento ao recurso, ementando:

Reparação de danos.

Em homicídio culposo, não há amparo indenizatório ao dano moral, indeniza apenas as despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e luto da família.

Irresignado, interpôs a apelante recurso especial alegando violação do artigo 159 do Código Civil e dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma, que são devidos tanto os danos materiais quanto os morais, de forma cumulada, aduzindo que o recebimento do seguro obrigatório não exclui qualquer indenização.

Sem as contra-razões, foi o recurso admitido por força de agravo que provi para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Centra-se a controvérsia em dois pontos. Em primeiro lugar, sobre o cabimento, na hipótese, da reparação por danos materiais e morais. Em segundo, se a indenização do seguro obrigatório obsta ou não o recebimento de outra, a qualquer título. Não se discute aqui, vale ressaltar, a culpa, que sequer foi analisada pelas instâncias ordinárias.

2. No que concerne ao primeiro ponto, já tive ensejo de externar, quando do julgamento do REsp n. 51.193-3-RJ (DJ 14.10.1996), que, “em se tratando de menor que ainda não estava trabalhando, não seria de incidir indenização por dano material mas por dano moral”. E, no REsp n. 28.861-0-PR, ementei:

- Se o menor não trabalhava nem havia tido empregos anteriormente, em princípio os seus pais não fazem jus ao pensionamento decorrente de danos materiais, mas tão-somente aos morais.

Nesse julgado, o Ministro *Athos Carneiro*, ao tratar do tema com a sua habitual percuciência, assinalou:

Eminentes Colegas, frisou o ilustre patrono do recorrente da tribuna, que o evento fatal ocorreu antes da vigência da atual Constituição, que, se assim posso dizer, elevou ao patamar constitucional a indenização dos danos puramente morais. Todavia, já anteriormente vínhamos, pelo menos parte ponderável da jurisprudência, na trilha de numerosos escólios doutrinários, deferindo a indenização pelo dano moral puro; a respeito, eu mesmo tive oportunidade de manifestar-me reiteradas vezes, quando ainda integrava o Tribunal de Justiça do meu Estado natal.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em vários acórdãos, indeferiu a concessão cumulativa de indenização por danos morais, em casos de acidentes fatais com vítimas menores. Aí, entretanto, ocorre uma circunstância relevante: o Pretório Excelso opunha, por muitos de seus membros, não por todos, reservas à indenização ampla do dano moral puro.

Daí, passaram a ser concedidas indenizações aos progenitores de menores vitimados, por danos ditos materiais, mas que real e efetivamente constituíam indenizações por danos morais. Realmente ocorria, como o disse, se não estou equivocado, Mário Moacir Porto, eminente Desemb. aposentado do Tribunal de Justiça da Paraíba e advogado no Rio Grande do Norte atualmente, obra de “futuurologia jurídica”. Era previsto, em antecipação do futuro, que aquele menor, às vezes de tenra idade, iria contribuir para a manutenção da família. Interessante é que se concedia essa indenização, afirmada de danos materiais, desde a data da evento, e não desde a data em que o menor poderia legalmente começar a trabalhar, tudo revelando que, em verdade, se estava deferindo indenização pelo dano moral a color de compensar futuros, eventuais e problemáticos danos de natureza material. Por esse motivo, quiçá, é que tal indenização, porque por danos morais deveria ser paga durante um tempo certo, era limitada até a data em que a vítima completaria 25 anos.

Agora, parece-me mister distinguir as duas situações: a primeira, a da morte do menor de tenra idade ou que ainda não trabalha, quando entendo cabível apenas a indenização por dano moral; e a segunda - a que aludem alguns dos acórdãos a que fez referência o Eminentíssimo Ministro Relator - é a situação da indenização por morte de menores que já trabalhavam e efetivamente ajudavam os pais. Neste caso, não se estará fazendo obra de “futuurologia jurídica” mas se está encarando danos concretos e realmente ocorrentes; para estes casos, então, estabeleceu-se aquele limite de sobrevivência provável da vítima, fixada em 65 anos de idade, que nos parece um termo razoável, um tanto superior ao tempo médio de vida nas regiões menos desenvolvidas do país e um tanto inferior ao tempo de vida em regiões de maior prosperidade.

Mais recentemente, sufragou a Turma o mesmo entendimento, como se vê do REsp n. 74.532-RJ (DJ 12.05.1997).

Com base nessas considerações e nos termos da jurisprudência desta Corte, tenho por improcedente, no caso, o pedido de reparação por dano material, considerando que a vítima era menor e não exercia trabalho remunerado, ressalvada a indenização por danos morais.

3. No que toca ao segundo aspecto, a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que a importância do seguro obrigatório de responsabilidade deve ser deduzida da indenização de direito comum, mas não impede o recebimento de qualquer outra. Nesse sentido, a propósito, dentre outros, o REsp n. 59.823-SP, da Terceira Turma:

Acidente de veículo. Falecimento da vítima. Indenização aos familiares. Seguro obrigatório. Dedução do *quantum* a ser indenizado pela ré. Precedentes da Corte.

1. O seguro obrigatório de veículos tem a finalidade de reparar, ao menos parcialmente, os danos causados por acidentes de trânsito, devendo, por esta razão, ser deduzido do valor a ser pago à vítima ou aos familiares pelo réu a título de indenização por responsabilidade civil.

Na oportunidade, na qualidade de relator, anotou o Ministro *Menezes Direito*:

O acórdão objeto da irrisignação decidiu que o valor pago a título de seguro obrigatório do veículo pela ocorrência de acidente de trânsito, em virtude do qual a vítima veio a falecer, não pode ser abatido da indenização devida pela recorrente aos autores, por responsabilidade civil.

Entendo não ser esse o melhor entendimento, já que o seguro obrigatório do veículo, cujas despesas são assumidas pelo proprietário do bem, foi instituído com o propósito de reparar, ao menos parcialmente, os danos causados em acidente de trânsito. Nesse diapasão, por ter natureza indenizatória, a importância recebida a esse título pelos autores deve ser abatida da indenização a que foi condenada a empresa ré.

4. Diante do exposto, *conheço* do recurso e dou-lhe *provimento parcial* para afastar a impossibilidade jurídica reconhecida nas instâncias ordinárias em torno da reparação por dano moral, cabendo às mesmas apreciar essa pretensão em face dos elementos fáticos da causa, observando ainda a orientação adotada no concernente ao seguro obrigatório.

RECURSO ESPECIAL N. 174.382-SP (98.36584-2) (6.093)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Real Expresso Ltda.

Advogados: Antônio Carlos Colo e outros

Recorrido: Wilson Frazão de Araújo

Advogado: Odair Sanches da Cruz

EMENTA

Responsabilidade civil. Acidente sofrido por passageiro. Prescrição. Código de Defesa do Consumidor. Fato de terceiro. Liquidação de sentença. Limite temporal do pensionamento. Dano moral. Lucros cessantes. Seguro obrigatório. Precedentes da Corte.

1. O art. 27 do Código de Defesa do Consumidor não alcança o prazo prescricional em curso quando do ajuizamento da ação, não se aplicando o Código aos fatos anteriores a sua entrada em vigor.

2. O fato de terceiro que não exonera de responsabilidade o transportador, como alinhado em precedentes da Corte, “*é aquele que com o transporte guarda conexão, inserindo-se nos riscos próprios do deslocamento. O mesmo não se verifica quando intervenha fato inteiramente estranho, devendo-se o dano a causa alheia ao transporte em si*”.

3. Na forma de precedente, nas “*ações por ato ilícito, o valor estipulado na inicial, como estimativa da indenização pleiteada, necessariamente, não constitui certeza do quantum a ressarcir, vez que a obrigação do réu, causador do dano, é de valor abstrato, que depende, quase sempre, de estimativas e de arbitramento judicial. Montante de indenização há de ser apurado mediante liquidação de sentença*”.

4. Já decidiu a Corte que a “*vítima do acidente se viva, há de ser pensionada enquanto viver, não se lhe aplicando o limite de idade para a pensão*”.

5. O dano moral resulta do próprio evento, que, segundo o acórdão recorrido, acarretou trauma psíquico, gerando a obrigação de indenizar a esse título.

6. O valor do dano moral, como reiterado em diversos precedentes, deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso.

7. Se a vítima não exercia trabalho assalariado e permaneceu durante certo tempo com incapacidade absoluta, a verba relativa aos lucros cessantes é devida.

8. O valor do seguro obrigatório, como assentado pela Corte, deve ser descontado da indenização fixada.

9. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 05 de outubro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator

DJ 13.12.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Real Expresso Ltda. interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Especial de Janeiro/1996 do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

Ilegitimidade passiva *ad causam*. Ação ajuizada com fundamento em responsabilidade objetiva do transportador. Legitimidade passiva deste inafastável. Prescrição não reconhecida. Agravo retido improvido.

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito envolvendo dois ônibus. Responsabilidade objetiva do transportador que não é excluída por eventual culpa do condutor do outro veículo envolvido.

Pensão. Fixação em percentual do salário mínimo por não comprovado pelo autor o montante de seus ganhos à época do acidente. Releição para liquidação, como pedido na inicial. Percentual de incapacidade corretamente fixado na sentença. Insustentabilidade, contudo, do termo final do pensionamento, à consideração de que o autor é a própria vítima, cuja morte aos 65 anos de idade não pode ser presumida.

Dano moral. Verba devida, cumulativamente com a relativa ao dano material. Critério para sua fixação. Dano estético. Deformidade não comprovada nos autos. Verba indevida.

Lucros cessantes concedidos, relativamente ao período de incapacidade total temporária. Juros de mora que devem ser contados a partir da citação, por se cuidar na espécie de responsabilidade contratual. Constituição de capital e arbitramento da honorária mantidos. Recursos parcialmente providos. (fl. 431).

Sustenta a recorrente violação aos artigos 27 do Código de Defesa do Consumidor, 159, 1.518, 1.521, inciso III, do Código Civil, 17 do Decreto n. 2.681/1912, 276 do Código de Processo Civil, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 81 e 84 do Código Brasileiro das Comunicações, assim como divergência jurisprudencial com decisões desta Corte e de outros Tribunais, eis que:

a) o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, anteriormente previsto para a hipótese dos autos, foi reduzido para 05 (cinco) anos após a edição do Código de Defesa do Consumidor, vez que a lei que o modifica é de aplicação imediata e “as leis que regem a prescrição são retroativas em relação às prescrições não consumadas” (fls. 450), estando, portanto, prescrito o direito do recorrido à propositura da ação de reparação de danos pelo acidente noticiado. Argumenta:

(...) tendo ocorrido o sinistro em 06.07.1973, e só promovida a ação, em setembro de 1992, portanto, depois de dezenove anos, consumou-se a prescrição no momento da edição da Lei de Defesa e Proteção do Consumidor, que reduziu o prazo prescricional, sepultando, inapelavelmente, o direito constituído há mais de cinco anos antes da vigência da lei. (fls. 451).

b) a obrigação do transportador, decorrente do contrato de transporte, ficará elidida ante a ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça o cumprimento da obrigação. No caso em questão houve culpa de terceiro, motorista do caminhão, causador direto do dano, equiparando-se ao caso fortuito e à força maior. Logo, não havendo culpa, não pode haver obrigação reparatória;

c) não comprovado, através de documentação hábil, o ganho mensal do recorrido, deverá ser fixada a indenização, se devida, com base no salário mínimo, aplicado a este o percentual encontrado para o grau de redução da sua capacidade física;

d) O limite temporal da obrigação reparatória deverá permanecer como definido na sentença, até a data em que o recorrido completar 65 (sessenta e cinco) anos, vez que se trata de remuneração por incapacidade laborativa e não de reparação moral ou estética;

e) a indenização por dano moral não é cabível quando a indenização por dano material foi completa, atendendo o prejuízo incapacitante do lesado, devendo, portanto, ser excluída do total da condenação;

f) quanto à quantificação do dano moral, deve o julgador fazer uso da analogia, aplicando a norma prevista no Código Brasileiro de Comunicações, que prevê limites de 05 a 100 salários mínimos, eis que omissivo, quanto a este aspecto, o Código Civil. Assim sendo, a indenização arbitrada pela sentença deverá ser reduzida, vez que foi fixada pelo valor máximo estabelecido na norma indicada, enquanto que o acórdão entendeu que o recorrido sofreu uma redução da capacidade laborativa em grau mínimo, devendo, portanto, ajustar-se ao dano moral realmente sofrido;

g) não havendo prova do lucro cessante, não há como repará-lo, sendo indevido o seu pagamento.

Por fim, pede que seja descontado da indenização, se devida, o valor relativo ao seguro obrigatório, DPVAT, percebido ou a perceber pelo recorrido, devidamente atualizado.

Oferecidas contra-razões (fls. 514 a 516), não foi o recurso especial admitido (fls. 518 a 521), subindo os autos a esta Corte por força de agravo de instrumento provido (fl. 542).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O recorrido ajuizou ordinária de indenização alegando ter sofrido danos graves quando o ônibus em que viajava sofreu acidente de trânsito. A ação foi julgada procedente, em parte, condenada a empresa ré no pagamento de indenização equivalente a

30% do salário mínimo a contar do acidente (06.07.1973) até a idade em que o autor completar 65 anos, mais danos morais em parcela única, devendo ser constituído capital para o cumprimento das obrigações alimentares. O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, afastou a alegação de prescrição, remeteu para liquidação por arbitramento o valor da indenização por não comprovado ainda o montante de seus ganhos na profissão exercida, admitiu o pensionamento até a morte do autor, fixou o dano moral em 100 salários mínimos, admitiu os lucros cessantes, tal como apurado em liquidação, determinou que os juros de mora sejam contados da citação e que os honorários incidam sobre a soma das prestações vencidas mais um ano das vincendas.

O primeiro ponto do especial é sobre a prescrição, invocando o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, em vigor desde 12 de março de 1991. O acidente ocorreu em 1973 e a ação foi ajuizada em 1992. A sentença apoia-se no art. 177 do Código Civil, mantida pelo acórdão recorrido. O acórdão recorrido, ao contrário do que afirma o recurso, não citou doutrinador algum sobre a questão. A argumentação do especial, na minha compreensão, não pode colher êxito. Primeiro, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos fatos ocorridos antes de sua vigência, como já consolidado no entendimento da Corte; segundo, se a prescrição ainda não estava presente, em curso a fluência do direito de ação pelo regime do Código Civil (art. 177), e nova regra impôs a redução do prazo, a meu sentir, só seria possível enxergar a prescrição na hipótese de já estar esgotado o prazo reduzido contado da entrada em vigor da lei que assim dispôs. No caso, a nova regra entrou em vigor em março de 1991, com o que não estaria a ação prescrita quando foi ajuizada. O Supremo Tribunal Federal assim decidiu, Relator o Senhor Ministro *Octávio Gallotti*:

Ementa: - Tem seu termo inicial de fluência na data da entrada em vigor da Constituição de 1988 (05 de outubro), o prazo de *usucapião* estabelecido no art. 183 da mesma Carta. (RE n. 145.004-MT, DJ de 13.12.1996).

Rejeito, com tais razões, a alegação de prescrição.

Quanto ao segundo ponto, a violação aos artigos 159, 1.518 e 1.521, III, do Código Civil, está sem amparo a alegação de equiparar-se o fato de terceiro à força maior e ao caso fortuito, no caso. Primeiro, o acórdão recorrido cuidou da matéria sob o ângulo da legitimidade passiva da empresa recorrente, asseverando que o reconhecimento de fato de terceiro conduziria ao julgamento de improcedência, “em nada afetando, contudo, a legitimidade passiva *ad causam*

da recorrente”; segundo, a Corte já decidiu que o “fato de terceiro que não exonera de responsabilidade o transportador é aquele que com o transporte guarda conexão, inserindo-se nos riscos próprios do deslocamento. O mesmo não se verifica quando intervenha fato inteiramente estranho, devendo-se o dano a causa alheia ao transporte em si” (REsp n. 13.351-RJ, Relator o Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro*, DJ de 24.02.1992; no mesmo sentido REsp n. 35.436-SP, também Relator o Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro*, DJ de 04.10.1993; REsp n. 67.921-RJ, Relator o Senhor Ministro *Waldemar Zveiter*, DJ de 08.12.1995). Rejeito, portanto, a impugnação.

O terceiro ponto é sobre a incidência do percentual para o pagamento da pensão, postulando o recurso que seja adotado o critério da sentença. O acórdão recorrido entendeu de remeter o valor para a liquidação, considerando que o pedido não foi líquido e que não estava comprovado o montante de seus ganhos na profissão exercida. O especial não cuidou desse aspecto, limitando-se a invocar o art. 276 do Código de Processo Civil e a mencionar, sem demonstração analítica, precedente que considera, na falta de prova dos rendimentos líquidos do morto - no caso, a vítima está ainda viva - o salário mínimo regional. Anote-se que há precedente indicando que nas “ações por ato ilícito, o valor estipulado na inicial, como estimativa da indenização pleiteada, necessariamente, não constitui certeza do *quantum* a ressarcir, vez que a obrigação do réu, causador do dano, é de valor abstrato, que depende, quase sempre, de estimativas e de arbitramento judicial. Montante de indenização há de ser apurado mediante liquidação de sentença” (REsp n. 136.588-RJ, Relator o Senhor Ministro *Waldemar Zveiter*, DJ de 1º.06.1996). Ora, esse ataque não retira a base de apoio do acórdão recorrido, que remeteu a apuração do valor para a liquidação por arbitramento. Rejeito, portanto, a impugnação.

O quarto ponto é sobre a limitação temporal da obrigação de indenizar. Não trouxe o especial nenhum dissídio nem apontou regra jurídica que teria sido violada, limitando-se a afirmar ser correto o entendimento da sentença sobre a idade limite de 65 anos. Por outro lado, a Corte já decidiu que a “pensão devida à vítima do acidente não está limitada aos seus 65 anos de idade” (REsp n. 130.206-PR, Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, DJ de 15.12.1997; no mesmo sentido “A vítima do acidente se viva, há de ser pensionada enquanto viver, não se lhe aplicando o limite de idade para a pensão” (REsp n. 58.365-SP, Relator o Senhor Ministro *Nilson Naves*, DJ de 02.12.1996). Rejeito, portanto, a impugnação.

O quinto ponto é sobre o dano moral. Não colhe o dissídio apresentado sobre a falta de comprovação do dano moral. É cediço que provado o evento o dano moral se impõe, como no caso, guardando a vítima lesões severas, a justificar o pensionamento. O acórdão recorrido foi muito claro ao reconhecer que o “autor carrega consigo traumas desde o acidente, ressentindo-se, além de outros males, de fortes dores, disso resultando perturbação psíquico-emotiva”, trazendo precedente desta Corte. Rejeito, portanto, a impugnação.

O sexto ponto é sobre o valor do dano moral, pretendendo ofensa aos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 81 e 84 do Código Brasileiro de Comunicações. Ademais de não prequestionados, o valor foi fixado nos termos de assentada jurisprudência da Corte: “O direito pretoriano acolhe entendimento no sentido de que o dano moral, não havendo outro critério de avaliação, deve ficar ao prudente critério do juiz, na sua quantificação” (REsp n. 108.155-RJ, Relator o Senhor Ministro *Waldemar Zveiter*, DJ de 30.03.1998); “Na fixação do dano moral, deve o juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (REsp n. 88.205-RJ, Relator o Senhor Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, DJ de 26.05.1997). Rejeito, portanto, a impugnação.

O sétimo ponto é sobre os lucros cessantes, porque entende não comprovado o prejuízo na instrução do processo. O acórdão recorrido considerou que os lucros cessantes são devidos porque a vítima, não sendo assalariada, deixou de auferir ganhos durante o período em que esteve totalmente incapacitada para suas ocupações. Esse fundamento deixa claro que a incapacidade absoluta durante certo tempo, exercendo a vítima atividade sem remuneração fixa, impediu o exercício de qualquer atividade remunerada, com o que deve ser ressarcida por isso. Está, assim, deitada na prova do prejuízo, no caso, evidente, a condenação, não procedendo a impugnação.

O oitavo ponto é sobre a dedução do valor do seguro obrigatório. E nesse particular merece conhecido e provido o especial, tal e qual na jurisprudência da Corte: “A verba recebida a título de seguro obrigatório não impede o recebimento de qualquer outra indenização, mas deve ser abatida do montante da condenação” (REsp n. 119.963-PI, Relator o Senhor Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, DJ de 22.06.1998); “O seguro obrigatório de veículos tem a finalidade de reparar, ao menos parcialmente, os danos causados por acidentes de trânsito, devendo, por essa razão, ser deduzido do valor a ser pago à vítima

ou aos familiares pelo réu a título de indenização por responsabilidade civil” (REsp n. 59.823-SP, da minha relatoria, DJ de 06.12.1996); “A importância recebida pela vítima, em virtude do seguro efetuado pelo causador do dano, há de ser descontada da indenização a cujo pagamento for esse condenado” (REsp n. 39.684-RJ, Relator o Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro*, DJ de 03.06.1996).

Em conclusão, conheço do recurso especial, em parte, e, nessa parte, dou-lhe provimento para determinar o desconto do valor relativo ao seguro obrigatório.

RECURSO ESPECIAL N. 219.035-RJ (99.0052142-0)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Luxor Transportes Ltda.

Advogado: Eduardo Vicentini e outros

Recorrido: Benjamin Matias Rodrigues e outros

Advogado: Paulo Raimundo de Andrade

EMENTA

Civil. Ação de indenização. Morte decorrente de acidente de trânsito. Seguro obrigatório. Dedução do valor da indenização.

I - A verba recebida pelos autores da indenizatória a título de seguro obrigatório deve ser deduzida do montante da indenização. Precedentes do STJ.

II - Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Ari Pargendler, Menezes Direito e Eduardo Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 26.06.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Cuida-se de ação de indenização por danos morais intentada por Benjamim Matias Rodrigues por si e representando e assistindo nove filhos contra Luxor Transportes Ltda., em face de a esposa e mãe dos autores ter sido colhida e morta por ônibus da empresa-ré.

O acórdão recorrido, confirmando os fundamentos da decisão monocrática e assim concluiu (fls. 240-241):

Responsabilidade civil. Atropelamento fatal causado por ônibus. Incomprovada culpa exclusiva da vítima. Ocorrência de responsabilidade objetiva. Valor do dano moral. Inadmissibilidade de dedução do seguro obrigatório.

Resultando demonstrado, do contexto probatório, que a vítima foi atropelada quando o motorista do ônibus, ao procurar afastar-se de “quebra-molas”, ingressou no acostamento, evidencia-se a responsabilidade objetiva da empresa proprietária do coletivo, uma vez inócua qualquer parcela de culpa da vítima.

Nos casos de falecimento da vítima, é razoável que a indenização por dano moral seja estabelecido no valor correspondente a 100 salários mínimos para cada autor.

Por se tratar de indenização de natureza diversa, o valor do seguro obrigatório não pode ser deduzido do ressarcimento concedido a título de responsabilidade civil.

Os declaratórios opostos foram rejeitados, por não caber em tais a rediscussão da matéria fática ou probatória já apreciada pelo acórdão impugnado - fl. 248.

Articula ainda o recorrente, no Especial de fls. 260, que o aresto teria vulnerado o disposto nos artigos 458, II e 535 do CPC, bem como dissentido de precedentes que colaciona.

As fls. 293, deferiu-se o processamento do apelo, no que toca à dissidência exegética, especificamente no que se refere à dedução do valor pago à título de seguro obrigatório, porque tal tema merece reexame desta Corte.

O *Parquet* federal, às fls. 314, colacionando precedente desta Corte (REsp n. 119.963-PI), também sugere a rediscussão do referido tema.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Aprecio a irresignação no que se refere à dissidência interpretativa, sendo certo que por esta insurge-se o recorrente contra o acórdão que rejeitou fosse deduzida da indenização o valor referente ao seguro obrigatório.

Sobre o ponto deduziu o aresto que, sendo o crédito de natureza diversa, a compensação da indenização decorrente do seguro obrigatório não é admissível, sem contar que o ressarcimento concedido foi apenas por danos morais - fls. 243.

O Ministério Público Federal, para demonstrar a incorreção do julgado, no que tange ao aspecto, aponta precedente desta Corte (REsp n. 119.963-PI, da relatoria do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo), onde se concluiu, em hipótese idêntica, que a verba recebida a título de seguro obrigatório não impede o recebimento de qualquer outra indenização, mas deve ser abatida do montante da condenação - fls. 315.

Na Terceira Turma, com relação aos REsp's n. 174.382-SP; n. 162.566-SP, o entendimento foi o mesmo.

E no REsp n. 168.032-SP, de minha relatoria, a conclusão foi de igual sentido, como se pode ver desta ementa:

Civil. Ação de indenização. Morte decorrente de acidente de trânsito. Seguro obrigatório. Dedução do valor da indenização.

I - A verba recebida pelos autores da indenizatória a título de seguro obrigatório deve ser deduzida do montante da indenização. Precedentes do STJ.

II - Recurso conhecido e provido.

Forte em tais lineamentos, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que seja deduzido do importe da condenação o valor recebido pelo seguro obrigatório.

